

JULGAMENTO DE RECURSO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 12/2018

RECURSO ADMINISTRATIVO – EMPRESA IMPLANTA INFORMATICA LTDA.

Proc. CFO nº 21.473/2018

1. DAS PRELIMINARES

1.1. Trata-se de Recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa IMPLANTA INFORMATICA LTDA., contra a decisão da Pregoeira que declarou a empresa STUDIOS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. vencedora do Pregão Eletrônico nº 12/2018, que tem por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de licenciamento para Sistema de Contabilidade aplicada ao setor público, no âmbito da gestão dos Conselhos de Odontologia - Sistema tecnológico contábil, orçamentário, patrimonial e financeiro - que possibilite a automação de processos de trabalho das atividades-meio do CFO e dos 26 (vinte e seis) CROs, incluindo migração, implantação, suporte técnico, treinamento e hospedagem.

1.1.1. A peça recursal foi anexada no www.comprasgovernamentais.gov.br no dia 12 de novembro de 2018.

1.1.2. Todos os licitantes foram cientificados da existência do presente Recurso Administrativo e seu inteiro teor.

1.2. Da admissibilidade

1.2.1. O critério de aceitabilidade do recurso exige a manifestação imediata e motivada, da intenção de recorrer, tão logo seja declarado o vencedor do certame, conforme dispõe o art. 26, caput, do Decreto 5.450 de 31 de maio de 2005:

Art.26 – Declarado vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do

prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

1.2.2. Assim, a peça recursal apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

2 DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO DA RECORRENTE

2.1 A Recorrente impõe-se contra a decisão que declarou a empresa STUDIOS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA vencedora do Pregão Eletrônico nº 12/2018, sob a alegação de que:

“Como visto, a falta de objetividade no julgamento da proposta apresentada pela empresa STUDIOS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, evidencia o flagrante desrespeito à regra inserta no item 4.9 do Edital que impõe a desclassificação das propostas que não atenderem às exigências editalícias, bem como da regra inserta no item 10.6 do Edital que determina a inabilitação do licitante que deixar de apresentar, de acordo com o exigido, qualquer documento solicitado.”

A empresa apresentou as razões abaixo transcritas de forma resumida:

“Como requisito de qualificação técnica para a execução do objeto ora licitado, o item 10.3.4.2 do Edital foi bastante claro e objetivo ao exigir a declaração que o Datacenter que hospedará as bases de dados dos Conselhos de Odontologia possui as seguintes capacidades operacionais mínimas (...) No entanto, a declaração apresentada pela empresa STUDIOS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, não atesta que o Datacenter possui, mas que “possuirá” as capacidades operacionais mínimas exigidas no Edital”

(...)

“Inclusive, a referida empresa já reconhece expressamente que não possui o Datacenter e ainda faz uma ressalva no último parágrafo da referida declaração, ao ressaltar a inexistência de empresa no Brasil com Datacenter com a estrutura TIER IV disponível para locação, conforme solicitado no Edital. Ou seja, a própria declaração atesta em desfavor da empresa que além de não possuir o Datacenter, também não conseguiu contratá-lo junto a terceiros.”

“Percebe-se, claramente, que a referida declaração não atende ao disposto no item 10.3.4.2 do Edital que exige que o Datacenter POSSUA as características dos subitens seguintes.”

(...)

“Fato é que a referida declaração demonstra, na verdade, que a empresa STUDIOS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA estaria comercializando um produto (Datacenter) que sequer tem disponibilidade nem garantia de que irá conseguir fornecê-lo, o que só serve para evidenciar o seu desatendimento à exigência inserta no item 10.3.4.2 do Edital.”

(...)

“Verifica-se, também, que a empresa declarada vencedora e habilitada não atendeu à exigência inserta no subitem 10.3.4.2.7 do Edital que impõe a necessidade de comprovação de certificação ISO/ITC 27017:2015, que trata sobre aspectos de controles de segurança da informação e ISSO/ITC 27018, que aborda sobre os aspectos de proteções de privacidade para o processamento de informações.”

(...)

“Percebe-se, claramente, que a empresa STUDIOS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA não comprovou a certificação ISO/ITC 27017:2015 e a certificação ISO/ITC 27018 para os ambientes de Datacenter ou Cloud Computing, não sendo possível extrair dos documentos apresentados sequer indícios de que o referido Datacenter poderia, de fato, ser fornecido pela referida empresa.”

(...)

“Percebe-se, ainda, que a empresa STUDIOS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA deixou de apresentar documento essencial (contrato ou outro documento comprobatório extraído junto ao site do Datacenter), descumprindo literalmente uma exigência que se restou expressamente consignada pela Ilma. Sra. Pregoeira nas respostas aos pedidos de esclarecimentos nº 04, 08 e 09 abaixo colacionados”

(...)

“Veja-se que na resposta ao pedido de esclarecimento nº 08 e 09, a Ilma. Sra. Pregoeira foi clara e objetiva ao determinar que, na hipótese da licitante não possuir Datacenter próprio, a declaração deveria ser acompanhada de contrato ou outro

documento (que pode ser extraído do site da empresa, por exemplo, desde que citada a fonte) que comprove o SLA (disp. mínima, entre outros) contratado com a operadora.”

(...)

“Diante disso, emerge-nos a referida irregularidade da documentação relativa à qualificação técnica apresentada pela empresa STUDIOS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA, porquanto desacompanhada de documentos indispensáveis, à luz da previsão contida no item 10.3.4.2 do Edital e, sobretudo, das condições que foram impostas a todos os licitantes após a resposta da Ilma. Sra. Pregoeira aos pedidos de esclarecimentos nº 04, 08 e 09.”

“A falha acima apresentada é de natureza INSANÁVEL, já que a exigência da comprovação relativa ao Datacenter tem por objetivo garantir que a empresa contratada possua efetivas condições de fornecer tais serviços a contento, o que conduz, inexoravelmente, à sua inabilitação.”

(...)

“Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe à Administração e aos licitantes o dever de observância às regras do edital, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições. Nada justifica qualquer alteração de momento para atender esta ou aquela situação pontual. A intenção legislativa quanto à inclusão do princípio foi a de garantir a segurança jurídica nas relações, restringindo absolutamente que eventuais subversões ou sentimentos íntimos tenham influência nos atos praticados no curso da licitação.”

(...)

“Verifica-se, claramente, que a proposta apresentada pela empresa STUDIOS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO foi deficiente por apresentar declaração inócua e, ao mesmo tempo, omissa vez que desacompanhada de documento indispensável e expressamente exigido pelo Edital o que foi inclusive ratificado, por três vezes, pela Sra. Pregoeira nas respostas aos esclarecimentos, conforme destacado alhures.”

(...)

Ressalta-se que o recurso se encontra, de forma íntegra, no sítio do **Comprasnet** e no Portal da Transparência do CFO (<http://transparencia.cfo.org.br>)

2.2 Solicita a Recorrente:

“Assim, requer à V.Sa. se digne receber o presente recurso administrativo, determinando-se seu acolhimento e remetendo-se a decisão à Autoridade Superior para que, ao final, lhe seja dado TOTAL PROVIMENTO, para fins de se reformar a decisão ora atacada, desclassificando-se a proposta apresentada pela empresa STUDIOS TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO LTDA pelas razões que aqui se restaram apresentadas e, na remota hipótese da mesma não vir a ser desclassificada, o que se admite apenas em respeito ao princípio da eventualidade, requer seja declarada a sua inabilitação em razão da proposta apresentada pela referida empresa não atender plenamente aos requisitos de habilitação conforme se restou demonstrado neste recurso.”

3 DAS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS

3.1 A empresa STUDIOS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA. Apresentou tempestivamente, no dia 15 de novembro de 2018, no www.comprasgovernamentais.gov.br, suas contrarrazões ao recurso interposto, a seguir transcritas:

“A ‘Declaração’ apresentada no certame licitatório, via sistema, pela licitante Studios TI, tem veracidade, credibilidade e autenticidade em seu exato teor e contexto, incluindo as suas características, onde o signatário assume a responsabilidade, sob as penas da Lei, independentemente da crítica descabida e inoportuna da recorrente, ressaltando-se que o Edital não forneceu um anexo específico em forma de modelo, talvez por desnecessidade, uma vez que a previsão no Edital é muito clara.

Ora, se a licitante não hospeda, ainda, as bases do CFO, o tempo verbal não poderia ser ‘possui’. Isso é fato!”

(...)

“A parte final contida na ‘Declaração’, se trata, apenas, de uma observação, haja vista vez que o item 10.3.4.2 – Declaração e subitens 10.3.4.2.1 à 10.3.4.2.8 todos do

*Edital não exigem estrutura TIER IV, não causando, consequentemente, prejuízo algum, principalmente pelo fato do item 10.3.4.2.7 do Edital admitir a seguinte alternativa: ‘ambientes de Datacenter **ou Cloud Computing**’, tendo a Studios TI optado por Cloud Computing, restando, pois, cumprido plenamente o Edital, em homenagem ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.”*

(...)

*“Note-se que a redação do item 10.3.4.2.7 oferece alternativa (opção de escolha): ‘para ambientes da Datacenter **ou Cloud Computing**’ (grifo acrescido)*

A licitante Studios TI atendeu, sim, na ‘Declaração’, o referido subitem 10.3.4.2.7, cuja cadeia lógica se subordina ao item 10.3.4.2, ressaltando-se que o Edital não exigiu que a licitante apresentasse a comprovação; porém a locação do serviço Cloud Computing da Amazon possui os certificados, podendo ser comprovados, confirmados ou constatados nos endereços abaixo, bastando compulsá-los:

- ISO/ITC 27017:2015:

Link: <https://aws.amazon.com/pt/compliance/iso-27017-faqs/>

Certificado: https://d1.awsstatic.com/certifications/iso_27017_certification.pdf

- ISO/ITC 27018:

Link: <https://aws.amazon.com/pt/compliance/iso-27018-faqs/>

Certificado: https://d1.awsstatic.com/certifications/iso_27018_certification.pdf

(...)

“Como visto pela transcrição acima, nem o item 10.3.4.2, nem os subitens subsequentes do Edital, previram que a “Declaração” fosse acompanhada de documento algum para sua validade, não podendo o recorrente querer que a Pregoeira exija o que o instrumento convocatório não o exigiu, posto que o o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório é imposição legal estatuída pelo art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93.”

(...)

*“A licitante Studios TI, como quaisquer outras do certame - como não poderia ser de modo diferente - têm o dever de cumprir, na plenitude, o que estabelece o Edital, não podendo substituí-lo, nem guardar obediência a mero **esclarecimento informador**, que não se sustenta diante do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, qual seja, o edital. O que vale é a exigência do Edital!”*

(...)

*“De fato, em razão da Nota de Esclarecimento nº 8, houve nova publicação do Edital no Diário Oficial da União e demais meios pertinentes, **sem que o item 10.3.4.2 do Edital que exige a “Declaração”, nem os subitens subsequentes, quais sejam, de 10.3.4.2.1 a 10.3.4.2.7, nem quaisquer outros itens da fase de HABILITAÇÃO tenham recebido redação expressa obrigando que tal “Declaração” fosse acompanhada de contrato ou quaisquer outros documentos, o que afasta, de pronto, a pretensão do recurso, nesse aspecto.**”*

(...)

*“A “Declaração” prevista no item 10.3.4.2 da forma expressamente exigida no Edital e apresentada em tempo hábil pela licitante Studios TI, sem a rigidez excessiva de ser acompanhada de contrato ou outro documento – por falta de previsão editalícia - não tem anomalia nem descumprimento algum **pelo fato do acompanhamento (contrato ou outro documento) não ser indispensável a garantia do cumprimento das obrigações conforme determina o art. 37, XXI, parte final, da Constituição Federal**, senão vejamos:*

Art. 37 da Constituição Federal:

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**”*

(...)

“Como não houve a alteração no Edital, quanto a “Declaração ser acompanhada de contrato ou outro documento”, prevalece, pois, a inteligência do item 10.3.4.2 do Edital, ficando a Pregoeira obrigada a reiterar a aplicação do Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, sem se moldar a pretensa intenção equivocada da licitante recorrente (Implanta), que não busca o tratamento isonômico entre os concorrentes, nem o atendimento ao art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93.

*A Pregoeira ao “habilitar” a licitante Studios TI, o fez em razão da obrigação de fazer, obedecendo as exigências expressas do item 10.3.4.2 do Edital e subitens subsequentes do Edital, a parte final do art. 37, XXI da Constituição Federal e ao caput do art. 41 da Lei nº 8.666/93, **em estrita observância ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, que se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame, vez que vinculam as partes.**”*

(...)

As contrarrazões também se encontram, de forma íntegra, no sítio do Comprasnet e no Portal da Transparência do CFO (<http://transparencia.cfo.org.br>).

4. DA ANÁLISE

4.1. Antes de darmos prosseguimento à análise do pleito, cabe frisar que o Decreto nº 5.450/05, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, estabelece em seu art. 5º que a licitação na modalidade pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

4.2. Passando-se, agora, à análise do mérito do recurso apresentado pela recorrente, temos que o cerne da questão é o requerimento de desclassificação ou inabilitação da empresa STUDIOS TECNOLOGIA DA INFORMACAO, face à interpretação de que a empresa não teria cumprido o item 10.3.4.2 do Edital.

4.3. A declaração exigida, referente ao *Datacenter*, tem o propósito de estabelecer um compromisso, por parte da empresa, de que a solução a ser fornecida cumprirá com os requisitos demandados.

4.4. A Corte de Contas Federal já teve a oportunidade de decidir que “a comprovação de credenciamento ou parceria junto a fabricantes, quando imprescindível e desde que motivada, **deve ser exigida como requisito técnico obrigatório da contratada e não como requisito de habilitação das licitantes**” (grifou-se)¹.

4.5. Assim, valendo-se do princípio da razoabilidade, o uso do termo “possuirá” em vez de “possui” não prejudica a declaração, e muito menos o faz quando “(...) *a própria declaração atesta em desfavor da empresa que além de não possuir o Datacenter, também não conseguiu contratá-lo junto a terceiros*”. A exigência de que a empresa já disponha da solução, ou já a tenha contratada junto a terceiros, acarretaria em ônus desnecessário para a licitante antes da contratação, afetando a competitividade do certame, o que encontra vedação expressa no enunciado 272 da súmula de jurisprudência dominante do Tribunal de Contas da União.

4.6. Quanto às certificações ISO/ITC 27017:2015 e ISO/ITC 27018, novamente a interpretação da recorrente é equivocada, ao afirmar que a comprovação de tais certificações devem ser realizadas na fase de habilitação do Pregão, uma vez que tal exigência, novamente, acarretaria em ônus desnecessário para a licitante, contrariando a jurisprudência do TCU que recomenda que se abstenha de “incluir, nos editais de seus certames licitatórios, cláusulas em que a certificação ISO e outras semelhantes sejam empregadas como exigência para habilitação ou como critério para desclassificação de propostas”.²

4.7. Além disso, o entendimento da Corte de Contas no sentido de que é inadmissível que a certificação ISO e outras semelhantes sejam empregadas como exigência para habilitação ou como critério de desclassificação de propostas, podendo ser usado apenas como critério de pontuação, foi manifestado em diversas decisões, tais como:

¹ TCU, Acórdão 926/2017, Plenário rel. min. Aroldo Cedraz, j. 10.05.2017.

² TCU, Acórdão 1612/2008, Plenário rel. min. Benjamin Zymler, j. 13.08.2008.

Decisão nº 20/1998-Plenário, Acórdão nº 584/2004-Plenário, Decisão nº 152/2000-Plenário, Decisão nº 1.526/2002-Plenário, Decisão nº 351/2002-Plenário, Acórdão nº 479/2004-Plenário, Acórdão nº 1.094/2004-Plenário, Acórdão nº 865/2005-Plenário, Acórdão nº 2.614/2008-2ª Câmara, entre outros.

4.8. Assim, reitera-se que o propósito da referida declaração é de comprometimento de que a solução **a ser fornecida** pela empresa cumpre com tais requisitos, que só deverão ser comprovados **quando da contratação**.

4.9. Em relação às exigências ampliadas nas Notas de Esclarecimento nº 4, 8 e 9, divulgadas nos dias 14/09/2018, 19/09/2018 e 19/09/2018, respectivamente, essas não foram incluídas na última versão retificada do Edital, publicado no dia 20/09/2018. Assim, o **instrumento convocatório ao qual a licitação se vincula** é aquele publicado no dia 20 de setembro de 2018, que traz em sua exigência para habilitação técnica o seguinte texto:

10.3.4. Qualificação Técnica

10.3.4.1. *A licitante deverá apresentar, no mínimo, 1 (um) atestado ou declaração de capacidade técnica, nos moldes do art. 30, II, da Lei nº 8.666, de 1993, expedido por entidade pública ou privada, em nome da LICITANTE, que comprove aptidão para fornecimento de licenciamento para Sistema de Contabilidade aplicada a setor público, conforme especificações contidas neste Termo de Referência.*

10.3.4.1.1. *O(s) atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica deve(m) comprovar experiência no fornecimento de licenciamento para Sistema de Contabilidade aplicada ao setor público, bem como na migração de dados legados, implantação, suporte técnico e treinamento pelo período mínimo de 01 (um) ano.*

10.3.4.2. Declaração de que o Datacenter que hospedará as bases de dados dos Conselhos de Odontologia possui as seguintes capacidades operacionais mínimas:

10.3.4.2.1. Alta tolerância a falhas;

10.3.4.2.2. Cabeamento do backbone redundante e protegidos por dutos fechados;

10.3.4.2.3. Ser atendido por no mínimo duas empresas de telecomunicações;

10.3.4.2.4. Equipamentos ativos, roteadores, modems da operadora e comutadores LAN/SAN devem ser redundantes;

10.3.4.2.5. *Possuir comprovada disponibilidade de 99.995%, ter um downtime de 0.4 horas/ano e 96 horas de proteção contra interrupção de energia; e,*

10.3.4.2.6. *Garantir possibilidades de expansão de utilização de espaço lógico, sob demanda e conforme necessidade de crescimento da CONTRATANTE;*

10.3.4.2.7. *Para ambientes de Datacenter ou Cloud Computing, este deverá possuir comprovação de certificação ISO/ITC 27017:2015, que trata sobre os aspectos de controles de segurança da informação; e de certificação ISSO/ITC 27018, que aborda os aspectos de proteções de privacidade para o processamento de informações;*

10.3.4.2.8. *Para os serviços disponibilizados em Datacenter ou Cloud Computing, estes deverão estar em conformidade com as especificações técnicas da Tabela 1 (Aplicação) do item 1.1 (Especificações Técnicas) do tópico 1 (Interconexão) do e-Ping (subitens “Infraestrutura como Serviço – Software como Serviço” e “Serviços em nuvem”).*

10.3.4.3. *Declaração da CONTRATADA de que possui suporte administrativo, aparelhamento e condições adequadas, bem assim pessoal qualificado, disponível para a execução do objeto desta licitação. (grifou-se).*

4.10. Assim sendo, a Lei nº 8.666/1993 é clara em seu art. 41, caput ao dispor que “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada”. É nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do TCU:

“(...) 2. Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.(...)”³

“Atente para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim abstenha-se de efetuar exigências que comprometam o caráter competitivo do certame, em desacordo com o art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.”⁴

4.11. Observe-se, ademais, que qualquer modificação tendente a redefinir os critérios de habilitação exigidos na licitação demandaria “nova publicação do edital, observados

³ STJ, MS 5631-DF, Plenário rel. min. José Delgado, j. 13.05.1998.

⁴ TCU, Acórdão 112/2007, Plenário rel. min. Ubiratan Aguiar, j. 07.02.2007.

os prazos e as exigências legais (artigo 21, §4º, da Lei 8.666/1993)”, conforme, mais uma vez, o entendimento do Tribunal de Contas da União⁵. Ao republicar o edital de licitação, sem incorporar o conteúdo das citadas notas de esclarecimento, a Administração indicou publicamente os requisitos de habilitação necessários ao certame, aos quais se encontra estritamente vinculada. Por essa razão, eventual inabilitação com base em critério não previsto no Edital corresponderia à afronta direta aos princípios da legalidade, publicidade, do julgamento objetivo e da vinculação ao disposto no instrumento convocatório, segundo a posição adotada pela Corte de Contas⁶.

4.12. Note-se, ainda, que, mesmo diante da republicação do edital sem que nele constasse o teor das notas de esclarecimento, o item **10.3.4.2** não motivou qualquer dúvida interpretativa por parte dos licitantes. Tanto é assim que o “PEDIDO DE ESCLARECIMENTO Nº 10 PREGÃO 12/2018” versa, em linhas gerais, sobre a comprovação da capacidade técnica de empresas consorciadas, momento em que foi, inclusive, reafirmado o teor do “*item 10.3.4 do Edital e seus subitens*”.

4.13. Assim, não há que se falar em falta de objetividade no julgamento, uma vez que as cláusulas do Edital foram seguidas estritamente, sendo respeitados, ao longo de todo o processo, os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

4.14. Destarte esta Pregoeira, analisando as peças recursais e as contrarrazões apresentadas, e em consulta à Área Técnica desta Autarquia, não vislumbrou o desatendimento ao Edital pela licitante declarada vencedora do Pregão Eletrônico nº 12/2018.

4.15. Tendo sido cumpridos rigorosamente todos os critérios estabelecidos no Edital conclui-se que não houve desatendimento ensejador da não aceitação da proposta ou inabilitação da empresa STUDIOS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

⁵ TCU, Acórdão 6750/2018, Primeira Câmara, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, j. 24.07.2018

⁶ TCU, Acórdão 6979/2014, Primeira Câmara, rel. Min. Augusto Sherman, j. 04.11.2014

5. DA CONCLUSÃO

5.1. Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço do recurso interposto pela empresa IMPLANTA INFORMATICA LTDA, cujos argumentos não suscitam viabilidade de reconsideração desta Pregoeira, razão pela qual mantenho a decisão que declarou vencedora a STUDIOS TECNOLOGIA DA INFORMACAO LTDA.

5.2. Assim, encaminho os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

Brasília, 23 de novembro de 2018.

CLARISSA E PALOS BRITO

Pregoeira